Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0048776-21.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES:	ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO:	ELENICE MERUZZI GONZAGA PINHO
JUIZ DA DECISÃO:	LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ELEMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 24/09/2026 16:38:39
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0048776-21.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES: ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO: ELENICE MERUZZI GONZAGA PINHO
JUIZ DA DECISÃO: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA E OUTRO, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: revogação de mandato c/c reparação de danos.

Decisão de primeiro grau: indeferiu o pedido de devolução do prazo para a apresentação da contestação.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que a diligência foi recebida por pessoa estranha à relação processual (a Sra. Tânia, esposa do agravante Antônio e mãe do agravante Gabriel); que ambos os réus encontravam-se ausentes da residência por motivos legítimos e alheios a qualquer estratégia de ocultação (Gabriel na faculdade; Antônio fora do domicílio); que os réus, tão logo tiveram ciência efetiva da demanda, compareceram espontaneamente aos autos, conduta absolutamente incompatível com qualquer intenção de se furtar ao chamamento judicial; que a citação por hora certa é modalidade ficta e excepcional, que somente se legitima quando demonstrada, por elementos objetivos e concretos, a fundada suspeita de ocultação deliberada do citando, o que não se verifica no caso concreto, em que a suspeita lançada pelo Oficial de Justiça não veio acompanhada de qualquer elemento hábil a corroborá-la; e que, para além da regularidade formal do procedimento de citação por hora certa, é certo que o ato citatório de pessoa física deve

necessariamente atingir sua finalidade essencial, qual seja, dar à parte ciência inequívoca da existência da demanda o que, no caso concreto, somente ocorreu em 22/05/2026.

Agravo Interno: fls. 42/50, diante do indeferimento da gratuidade de justiça.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0048776-21.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES: ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO: ELENICE MERUZZI GONZAGA PINHO
JUIZ DA DECISÃO: LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

DECISÃO

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 38 para deferir a gratuidade de justiça apenas para o presente recurso.

Quanto ao tema de fundo, nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, todavia, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não são suficientes para abalar a fundamentação da decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ considera que a carta confirmatória prevista no art. 254 do CPC é mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa.[2]

Confira-se, ainda: a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a carta aludida no art. 254 do CPC, correspondente ao art. 229 do CPC/73, destinada à ciência da parte ré, consiste em mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa (RHC n. 195.596/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Os réus, ora agravantes, alegaram que, no momento da diligência, Gabriel estaria na faculdade e Antonio fora da residência (índice 284770881).

Primeiramente, o réu Antonio sustenta genericamente que não se encontrava na residência, sem qualquer comprovação de onde estaria.

Em segundo lugar, o Oficial de Justiça compareceu ao local da citação em 26 de março e 01 de abril de 2026, recebendo da esposa de Antonio e mãe de Gabriel a informação de que ambos estariam viajando, que é completamente diversa das alegações dos réus (índice 284770881).

[2] AREsp n. 2.608.020/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026

Em terceiro, as diligências do Oficial de Justiça foram realizadas em três dias distintos, em horários diferentes (14 horas; 17 horas; e 9 horas), não comprovando o réu Antonio os locais em que estaria, nem o réu Gabriel que estaria na faculdade em horários discrepantes (em um dos dias às 9 horas e em outro às 17 horas).

Em quarto, na segunda diligência (01 de abril), o Oficial de Justiça agendou com a esposa de Antonio e mãe de Gabriel, "data e hora para o retorno", que ocorreu em 02 de abril, às 9 horas, quando ocorreu a citação por hora certa, já tendo deixado cópia do mandado e da petição inicial (índices 275459587 e 275459730).

Cumpriu-se, assim, as regras dos artigos 252 e 253 do CPC/2015.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator